

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	166/2024
PROCESSO Nº:	2019/6640/500187
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/000401
RECORRIDA:	CSAP – COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIA S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.468.039-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SIMULAÇÃO DE REMESSA DE MERCADORIAS SEM INCIDÊNCIA DO ICMS. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que se caracteriza pela ocorrência do "*bis in idem*".

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, ICMS no valor de R\$ 62.048,90, referente à SIMULAÇÃO DE REMESSA DE MERCADORIAS COM A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS em face da não comprovação da efetiva exportação, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, conforme apurado no Demonstrativo de Apuração de Resultado das Operações de Remessa com o Fim Específico de Exportação, Levantamento Especial das Notas Fiscais de Remessa com o Fim Específico de Exportação e seus anexos.

O contribuinte foi intimado por Edital, em 09/04/2019 (fls. 24) e interpôs impugnação em 08/05/2019 (fls. 26/33) com a seguinte alegação:

a) O procedimento de fiscalização em testilha é também objeto do auto de infração de n. 2019/00398 (fls. 27/28);



85
340

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

b) Embora o histórico do auto de infração adote como contexto suposta não comprovação da exportação de mercadorias, é possível verificar que as mercadorias não foram exportadas em razão de suas respectivas devoluções (fls. 29) e apresenta uma Planilha para a demonstração da assertiva retro (fls. 30/31) e ao final requer a total improcedência do auto de infração.

Em face de inúmeros erros perpetrados pela auditoria, o Julgador de primeira instância exarou o Despacho de fls. 63, para saneamento processual.

Instado a manifestar-se, o autuante assevera que a impugnante está correta, em face de duplicidade de autuações com o mesmo fato gerador e ao final requer a anulação e arquivamento do auto de infração (fls. 65).

Haja vista a nítida ocorrência de "bis in idem" em relação ao auto de infração de número 2019/000398 e sem delongas, conheceu da impugnação, deu-lhe provimento, julgou NULO o auto de infração de número 2019/000401 e ABSOLVO o sujeito passivo do recolhimento de ICMS, no valor de R\$ 62.048,90 (sessenta e dois mil, quarenta e oito reais e noventa centavos).

Notifique o sujeito passivo desta decisão.

Submeteu a decisão do auto de infração nº 2019/000401 à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos da Lei 3.018/2015.

A representação fazendária manifesta-se pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2019/000401, constituiu crédito tributário contra o contribuinte



[Assinatura]



qualificado na peça inaugural, ICMS no valor de R\$ 62.048,90, referente à SIMULAÇÃO DE REMESSA DE MERCADORIAS COM A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS em face da não comprovação da efetiva exportação, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, conforme apurado no Demonstrativo de Apuração de Resultado das Operações de Remessa com o Fim Específico de Exportação.

O contribuinte interpôs impugnação com a seguinte alegação:

a) O procedimento de fiscalização em testilha é também objeto do auto de infração de n. 2019/00398 (fls. 27/28).

O Autor do procedimento foi Instado a manifestar-se e o mesmo assevera que a impugnante está correta, em face de duplicidade de autuações com o mesmo fato gerador e ao final requer a anulação e arquivamento do auto de infração (fls. 65).

O Julgador de primeira instância relata a nítida ocorrência de "bis in idem" em relação ao auto de infração de número 2019/000398 e sem delongas, conheceu da impugnação, deu-lhe provimento, julgou NULO o auto de infração e este Conselheiro relator acompanho na íntegra a fundamentação do nobre julgador.

Considerando os princípios da legalidade, clareza e objetividade que refletem a essência dos atos administrativos, em especial no contexto do contencioso administrativo-tributário. Assim, consonante com a necessidade de preservar a integridade e a validade dos procedimentos tributários, posiciono-me em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente auto de infração 2019/000401 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 62.048,90 (sessenta e dois mil, quarenta e oito reais e noventa centavos), do campo 4.11.

É como voto.

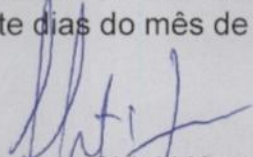


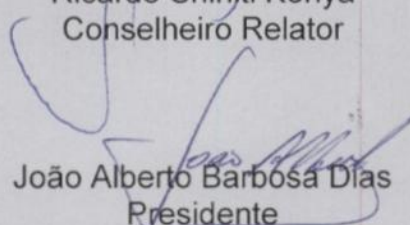


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente auto de infração 2019/000401, absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 62.048,90 (sessenta e dois mil, quarenta e oito reais e noventa centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

